



Número: **0018590-95.2017.8.17.2001**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **24/04/2017**

Valor da causa: **R\$ 16.528.430,51**

Processo referência: **0049845-08.2016.8.17.2001**

Assuntos: **Recuperação judicial e Falência, Concurso de Credores, Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
WOLLK ELEVADORES LTDA (REQUERENTE)	GUILHERME PINHEIRO LINS E SERTORIO CANTO (ADVOGADO) CARLOS GUSTAVO RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO) RODRIGO CAHU BELTRAO (ADVOGADO) EDUARDO AUGUSTO PAURA PERES FILHO (ADVOGADO) PAULO ANDRE RODRIGUES DE MATOS (ADVOGADO)
ADRIANA DA SILVA RIBEIRO (REQUERENTE)	WILSON SALES BELCHIOR (ADVOGADO)
LRP-LIDERES EM RECUPERACAO JUDICIAL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	NATALIA PIMENTEL LOPES (ADVOGADO)
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE NATAL (INTERESSADO (PGM))	
JUCERN- JUNTA COMERCIAL DO RIO GRANDE DO NORTE (OUTROS INTERESSADOS)	
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DA BAHIA (INTERVENIENTE NECESSÁRIO (PGE))	
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR (INTERESSADO (PGM))	
JUCEB- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DA BAHIA (OUTROS INTERESSADOS)	
JUCEPE- JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO (OUTROS INTERESSADOS)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
Ministério Público do Estado da Bahia (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL, (TERCEIRO INTERESSADO)	
31º Promotor de Justiça Cível da capital (FISCAL DA ORDEM JURÍDICA)	
EUDO RODRIGUES LEITE (REPRESENTANTE)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
-----	--------------------	-----------	------

19654 104	08/05/2017 12:53	<a href="#">Decisão</a>	Decisão
--------------	------------------	-------------------------	---------



Tribunal de Justiça de Pernambuco  
Poder Judiciário

**Seção A da 4ª Vara Cível da Capital**

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,  
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:( )

Processo nº **0018590-95.2017.8.17.2001**

REQUERENTE: WOLLK ELEVADORES LTDA

REQUERIDO: ADRIANA DA SILVA RIBEIRO

**DESPACHO**

Cuida-se de pedido de Recuperação Judicial com fundamento na Lei nº 11.101/2005, proposta por HYUDAI ELEVADORES WOLLK LTDA., sociedade empresária de responsabilidade limitada, sob a alegação, de que têm enfrentado dificuldades econômico-financeiras para manter as suas atividades sociais e a adimplência dos compromissos financeiros assumidos.

Informa a autora que tem como objeto social a fabricação, comercialização, montagem e venda de elevadores e escadas rolantes, além de serviços de assistência técnica multimarcas em manutenção preventiva ou corretiva, consultoria especializada, projetos sob medida e modernização de elevadores, escadas rolantes e plataformas para cadeirantes.

Aduz que é resultante de uma parceria firmada no final do ano de 2011 entre a Wollk Elevadores e a Hyundai Elevadores Wollk LTDA., no intuito de conquistar 20% do mercado nacional; que a Wollk Elevadores teve origem no ano 2000 e em 10 anos vendeu e instalou aproximadamente 800 elevadores, sendo o maior fabricante de elevadores da Região Nordeste (principalmente em Pernambuco, Rio Grande do Norte e Salvador)



e uma das maiores do Brasil, sendo responsável pela criação e manutenção de 15 empregos diretos e 02 empregos indiretos; que se constatou a viabilidade econômica da união entre as duas marcas, confirmando o que e foi previsto por análise anterior, pois em 20 meses a Wollk comercializou 450 (quatrocentos e cinquenta) elevadores.

Afirma a demandante que seu capital social é no valor de R\$ 4.391.099,60 (quatro milhões trezentos e noventa e um mil e noventa e nove reais), dividido em 21.955.498 quotas, sendo 4.399.100 quotas pertencentes à Hyundai Investimentos INC. e 17.556.398 quotas pertencentes à Eugênio Roberto Maia.

Declara a requerente que exerce regulamente suas atividades há mais de 02 anos e que contra si e seus sócios não recaem quaisquer das hipóteses previstas no art. 48 na lei n.º 11.101/05.

Alega que o maior volume de atividades comerciais das requerentes se concentrou na cidade do Recife, Estado de Pernambuco, onde está localizado o principal estabelecimento da Wollk Elevadores, mais especificamente na Rua padre Carapuiceiro, n.º 968, sala 1001, Empresarial Janete Costa, Boa Viagem, o que evidencia a competência deste juízo para julgar e processar a presente demanda.

Argumenta que há um conjunto de fatores que a levaram a uma crise econômico-financeira, pelo que requer o pedido de recuperação. Dentre eles: a disputa entre parceiros, pois houve instalação da fábrica da “Hyundai Elevators” no Município de São Leopoldo/SP, o que resultou expressiva queda de 91% de retração no faturamento da Wollk Elevadores entre os anos de 2013 a 2016; crise no setor de construção civil, principalmente dos que precisam de financiamento do Governo e dos bancos, como os do programa Minha Casa Minha Vida (MCMV) e do Programa de Aceleração do Crescimento (PAC), bem como nas vendas aos principais clientes da Wollk Elevadores, tais como: Queiroz Galvão, Moura Dubeux Engenharia, Rio Ave, Pernambuco Construtora, Boa Vista Construtora e Incorporadora, modesto construções e Liege Empreendimento imobiliário.



Por fim, a Wollk Elevadores, compromete-se fazer contenção de despesas e gastos, bem como readequação de seu endividamento, a partir do provável aumento do faturamento advindo dos investimentos do setor de infraestrutura que possibilitarão a sua recuperação, de modo que requer o processamento da presente.

Colacionou documentos.

É o relatório.

Decido.

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial, por via do qual a parte autora, busca viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira que atravessa, motivada por fatores diversos que a impedem de honrar seus compromissos com diversos Credores que mantém na sua atividade e relação empresarial.

De análise meramente perfunctória dos autos, emerge-se a ilação de que a Requerente atende aos requisitos do art. 48 da Lei 11.101/2001, bem como os documentos acostados satisfazem, em exame de cognição sumária as exigências contidas no art. 51 da referida Lei, motivo pelo qual vislumbra-se a possibilidade do deferimento do pedido de processamento da Recuperação Judicial, tendo-se em vista aos fins sociais da medida, sobretudo da manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo-se com fundamento na dicção do art. 47 da Lei em comento, a preservação da empresa e o estímulo à atividade econômica.

Destarte, defiro o processamento da Recuperação Judicial da Requerente, em razão do que desde logo, como providências iniciais, determino:

1 – A suspensão de todas as ações ou execuções contra as Devedoras, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, na forma do art. 6º, da Lei 11.101/2005, devendo permanecer os respectivos autos no Juízo onde se processam, providenciando a própria Devedora as respectivas comunicações aos Juízos competentes (art.



52, § 3º);

2 – A dispensa, na forma do art. 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, por meio da dispensa da apresentação de certidões negativas de débitos, para que a Devedora possa continuar a exercer suas atividades, observando-se o art. 69 da referida Lei, ou seja, que o nome empresarial seja seguido da expressão “em Recuperação Judicial”;

3 – A apresentação das contas demonstrativas mensais, enquanto perdurar a Recuperação Judicial, sob pena de destituição do(s) administrador(es) (art. 52, IV);

4 – A intimação do Ministério Público da presente decisão e a ciência às Fazendas Públicas Federal, e de todos os Estados e Municípios nos quais a Devedora possuírem estabelecimentos (art. 52, V);

5 – A publicação de edital, com a finalidade de elaboração do Quadro de Credores, tal como previsto no art. 52, § 1º, da Lei 11.101/2005, no Diário da Justiça Eletrônico e em jornal de circulação nacional e regional, devendo tal aviso conter:

I – o resumo do pedido da Devedora e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/2005, e para que os credores apresentem objeção ao plano de Recuperação Judicial apresentado pela Devedora nos termos do art. 55;

6 – A expedição de ofício para a Junta Comercial, a fim de que seja anotada a recuperação Judicial da Requerente no registro competente, conforme art. 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005;

7 – Que a nomeação do Administrador Judicial incide sobre LRF - LÍDERES EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, FALÊNCIA E CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, ficando responsável pela condução do processo a Bela. NATÁLIA PIMENTEL LOPES, inscrição na OAB/PE 30.920, com credenciamento junto à Secretaria deste Juízo, a qual deverá ser intimada para que em 48 (quarenta e oito) horas, assine o Termo de Compromisso, sob pena de substituição (arts. 33 e 34, da Lei 11.101/2005);

8- O arbitramento dos honorários do Administrador Judicial em 10 (dez) salários mínimos, os quais



deverão ser atualizados sempre que houver aumento estabelecido pelo Governo Federal.

9 – A advertência de que eventuais habilitações ou divergências administrativas quanto aos créditos relacionados, inclusive os trabalhistas, deverão ser protocoladas diretamente junto à Administração Judicial dessa Recuperação e, na etapa judicial, inclusive os retardatários, junto à Diretoria Cível do 1º Grau.

**Intime-se. Cumpra-se.**

**Recife, 08 de maio de 2017.**

**Tomás Araújo**

**Juiz de Direito**

